



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.726354/2012-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.871 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente GUAIUME MULTI SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ENQUADRAMENTO. ANEXO IV DA LEI 123/2006.

Os serviços de vigia e monitoramento eletrônico, por conta do disposto no art. 18, § 5º-C, VI, se submetem ao que consta no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10950.726354/2012-44
Acórdão n.º **2803-003.871**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Fábio Pallaretti Calcini, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de serviços de vigilância, limpeza e conservação.

O r. acórdão – fls 106 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- O serviço de monitoramento eletrônico e vigia não se enquadra no anexo IV da lei 123/06, o que estaria respaldado pela SC 31/2011, reformada pela SC 189/2012
- Vigia não se confunde com vigilante, da mesma forma que terceirização não se confunde com cessão de mão de obra.
- Requer seja reformado o auto, pois são parcialmente procedentes às informações nele contidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O relatório fiscal informa que a base de cálculo considerada foi extraída da diferença entre os valores registrados nas folhas de pagamentos e os valores declarados em GFIP's e escriturados nos livros contábeis.

A empresa presta serviço de vigilância, limpeza e conservação, razão pela qual, mesmo optante do SIMPLES NACIONAL, deve recolher as obrigações patronais devidas à seguridade social, conforme art. 18, 5-C da lei complementar 123/06:

Art. 18. ...

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

A recorrente alega que não deveria sofrer tributação sobre a parte referente a monitoramento eletrônico e vigia. Informa que a solução de consulta 31/2011 considera que o monitoramento eletrônico não constitui serviço de vigilância, sendo tal entendimento revisto pela solução de consulta 189/2012.

Também entende que vigia não se confunde com vigilante e terceirização não se confunde com cessão de mão de obra.

No caso sob exame, não se discute a cessão de mão de obra, e sim a natureza dos serviços, se devem se submeter ou não à regra do art. 18 retro.

Sobre o serviço de monitoramento eletrônico, dizia a solução de consulta 31/2011:

Solução de Consulta nº 31, de 10 de janeiro de 2011

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO. SEGURANÇA.

O mero monitoramento eletrônico de sistemas de segurança (alarme) não constitui serviço de vigilância, mas de segurança. Nessa condição, é tributado pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-F; Decreto Nº 89.056, de 1983, arts. 2º, II, e 5º; IN SRF Nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, III.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

A solução de consulta 189/2012 revoga tal entendimento:

Solução de Consulta nº 189, de 19 de setembro de 2012 (Pág. 37 - DOU1)

MONITORAMENTO.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança é tributada pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Reforma da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 31, de 10 de janeiro de 2011.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, VI; Decreto nº 89.056, de 1983, art. 30.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

A Solução de Divergência nº 10, de 28/08/2012 firmou entendimento onde determina o enquadramento da atividade de monitoramento no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, no mesmo sentido da solução de consulta 189/2012.

Demonstra-se assim que a matéria exige reflexão, tendo a administração tributária caminhado por trilhas distintas, mas já firmado entendimento. Nesse ponto, incorporo a este voto a manifestação da DRJ-Campo Grande, acórdão 04-34.380, que bem esclarece a questão:

Assim, afirmar que o monitoramento eletrônico de sistemas de segurança não constitui serviço de vigilância, por se tratar de segurança, não parece fazer sentido, uma vez que, para o caso em questão, esta atividade alcança também aquela.

Essa parece ser a inteligência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, divulgada pelo IBGE, acerca da atividade de monitoramento de sistemas de segurança:

“Divisão: 80 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO

801 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES

802 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA

803 ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR

Notas Explicativas:

Esta divisão compreende os serviços relacionados à segurança, tais como: serviços de vigilância e de investigação; serviços de transporte de valores; a operação de sistemas de alarmes de segurança, inclusive alarmes de incêndio, quando realizada por monitoramento remoto, o que geralmente envolve também a venda, instalação e manutenção desses sistemas.

A venda, instalação e manutenção de sistemas de alarme, quando oferecidas separadamente dos serviços de monitoramento, não fazem parte desta divisão e são classificadas em comércio varejista, construção, etc” (Sem destaque no original)

*Diante do exposto, pode-se concluir **que a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança caracteriza-se como serviço de vigilância e, concomitantemente, integra um conjunto de atividades ainda mais amplo, o de segurança.***

Referente aos vigias, não assiste razão à recorrente. A lei 123/06 informa que a atividade de serviço de vigilância será tributada na forma do anexo IV. A desdúvida que os vigias se enquadram como serviço de vigilância, pois devem manter a devida integridade da propriedade atuando nas situações que demonstrem risco, como entrada ou permanência de suspeitos, organizar o trânsito de prestadores de serviços, etc...

Sobre os possíveis valores retidos em nota fiscal, a recorrente requer a compensação destes para a extinção do débito.

Como bem apontado na r. decisão, tal procedimento segue rito próprio junto à administração tributária, não sendo possível analisar o pleito em sede contenciosa. Caso existam pagamentos, certamente serão considerados quando da liquidação do débito.

Processo nº 10950.726354/2012-44
Acórdão n.º **2803-003.871**

S2-TE03
Fl. 8

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA